

ARISTOCRACIA E IGREJA NA CRISE DO SÉCULO XIV EM PORTUGAL

Carlos Roberto Figueiredo Nogueira*

RESUMO

A crise do século XIV implicou em uma baixa generalizada na renda senhorial. A redução da população, a fuga dos campos deixam muitas terras sem cultivo ou com um cultivo insuficiente. A baixa nos preços dos produtos agrícolas e a redução do valor da terra ameaçam os estatutos econômicos e sociais da nobreza cuja necessidade para conter as invasões castelhanas também é fundamental para assegurar a defesa interna do reino contra as guerras civis e a crescente turbulência aristocrática. Um olhar sobre as leis das contias nos permite observar o empobrecimento da quantidade de renda pela qual um homem era obrigado a se armar e ter cavalos ao longo do século XIV.

PALAVRAS-CHAVE: *Crise do século XIV. Nobreza. Portugal. Renda.*

A crise do século XIV implicou em uma baixa generalizada na renda senhorial. A redução da população e a fuga dos campos deixam muitas terras sem cultivo ou com um cultivo insuficiente. Somado a isto, a baixa nos preços dos produtos agrícolas e a redução do valor da terra ameaçam os estatutos econômicos e sociais da nobreza. As análises de Maria Helena da Cruz Coelho para o Baixo Mondego deixam patente essa redução para as regiões de Coimbra e Alcobaça (cf. COELHO, 1983). No mosteiro de Alcobaça, por exemplo, a sua situação tornou-se, de uma maneira geral, deficitária (GONÇALVES apud OLIVEIRA MARQUES, 1987, p. 92).

O empobrecimento é visível nas leis sobre as quantias (*contias*) ou seja, a quantidade de renda pela qual um homem era obrigado a se armar e ter cavalos é objeto de variações ao longo do século XIV. De extrema necessidade para conter as invasões castelhanas, também é fundamental para assegurar a defesa interna do reino contra as guerras civis e a crescente turbulência aristocrática.

Assim, a existência de cavaleiros e peões armados é fundamental para a segurança do Rei e do reino.

D. Dinis, em 1317, manda por carta régia ao Concelho de Lisboa que os acotiados de pé ou a cavalo, tenham armas defensivas:

* Professor da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em História Social pela USP, com pós-doutorado na Universidade de Córdoba (UCO). Email: crfn@hotmail.com.

Entendendo eu que era serviço de Deus e meu e prol e onra nossa [...] mandey que tevedes cavalos aqueles que as contias avyades [...] ca em outra guisa nom mi poderiades servir como devyades [...] e tenho por bem e mando que aaqueles que ouverem de ter cavalos da quantia de miil libras que tenham cambuses grosos [...] ou capelos de ferro e escudos e lanças, e aqueles que ouverem quantia de duas miil libras que tenham cambusis e lorigas [...] e aqueles que ouveren quantia de cinco miil libras que tenham lorigas de corpos e de cavalos [...] Mando que aqueles que metestes e meteerdes por veedores [...] que sabhades bem e dereytementem aqueles que estas quantias am.¹

As quantias, conforme a crise avança, vão ser objetos de queixas repetidas. Estas aparecem cada vez mais e se avolumam com D. Fernando.

No reinado de D. Pedro, a quantia obrigatória para a posse de cavalos variava entre 500 a 1000 libras – esta última outorgada por privilégio concedido pelo monarca, como pode ser depreendido da ordem de D. Pedro que se mantenha o privilégio concedido por seu pai Afonso IV aos moradores do Couto do Bispado de Coimbra através de carta.² Mas, em geral, se aplicava a renda de 500 libras como norma, como pode ser depreendido da resposta às queixas dos moradores de Alter do Chão, onde tentavam obrigar-lhes a ter cavalos com a renda de 400 libras, ao que o monarca proíbe de maneira irrevogável.³ Também no Porto o rei lhes outorga o privilégio de aumentar as já privilegiadas 1500 libras para 2000 em 1357!⁴

Mas as necessidades de defesa, de homens de armas para tentar garantir a paz externa e a paz interna (no caso de Pedro I), são maiores que a vontade dos monarcas, o que acaba por se refletir em outros abusos das autoridades. Abusos que mostram o outro lado do depauperamento econômico: nos Capítulos Especiais de Coimbra, reclamava-se que os corregedores rejeitavam os cavalos e mandavam que os “acontiados” buscassem outros, o que reduzia a renda dos possuidores (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 94). Em Montemor-o-Velho, os homens queixavam-se que tinham cavalos de “contia acontecia per algumas uezes que esses cauallos por algumas doores ou cajooes nom podiam serujr e constringiam nos que comprasem outros e nom podiam manter amnbos ou cada hum delles” (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 103).

A resposta real é significativa: que se lhes dê tempo para que comprem bons cavalos, mas o texto segue afirmando a necessidade de armas (que é fundamental!) “pasado o tempo se nom os tiuerem constringam nos que os tenham como deuem” (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 103).

O mesmo se aplica à tentativa de constringer os “Cavaleiros pousados que ssom velhos per hidade e fracos e doentes de taaes doores que nom podem seruir e por esta razom foram pousados que tenham Caualos e Armas”. E a surpreendente resposta real desvela a necessidade premente dos homens de armas: “Mandamos que aquelles que forem posados e ouueram qauntia de duas mj l libras que tenham cauallos”. Mas também utilizando da graça e mercê reais, manda que aqueles que não tiverem não sejam constringidos para tê-los (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 40). Ou seja, era preciso utilizar a todos, exceto aqueles sem a menor condição militar.

A mesma preocupação o leva a impedir que “acontiados” empobrecidos por dívidas tenham seus cavalos e armas penhorados, ademais dos “bojs que caada hum tem pera laurar sas herdades”

¹ Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa, Livro de Reis I. Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1987, p. 89-91.

² Arquivo Nacional da Torre de Tombo (ANTT), Chancelaria de D. Pedro I, doc. 1209, fl. 136.

³ ANTT, Chancelaria de D. Pedro I, doc. 646, fl. 72.

⁴ ANTT, Chancelaria de D. Pedro I, doc. 78, fl. 10v.

(OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 52-53). Manutenção dos cavaleiros armados e de seu sustento ainda que pauperizados pela Crise.

Seu sucessor, D. Fernando, enfrentará questões e tensões cada vez maiores e deixa patente, no aumento das *contias*, as dificuldades econômicas que atingem aos cavaleiros e homens-bons. No capítulo 27 das Cortes de Lisboa de 1371, diz:

assij que muij pequeno homem em muij pouco tem quinhentas llibras [sic!] que He quantia de teer cauallo em algumas comarcas e por elas nom achara cauallo e armas ao tempo d ora. E pedjam nos que ffosse nossa merçee que o quissemos temperar E mandarmos que pois as cousas ssobijamem quatro dobro que as contijas sse dobrm em cada huma comarca em quatro dobroassij que os de quinhentas llibras que aujam de te caualllos nom os tenham se ouuerem quantja de duas mjl llibras [...] (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1990, p. 28. Grifo nosso).

Solicitação atendida pelo rei “enquanto esta moeda correr”. A revisão das *contias* impressiona e esta atinge também os cavaleiros pousados, que reclamam da carestia da terra, argumentando que se tivessem de comprar cavalo e armas perderiam a maior parte do que tinham. Da mesma maneira anterior, as *contias* exigidas são dobradas por quatro, “enquamto esta moeda correr”.

A falta de homens armados é evidente: o artigo 94 das Cortes de Lisboa reclama que quando o rei manda armar as galés manda “prender e prendem Caualeiros das cuantjas djzendo que usan nas galees por besteiros” ao que o Rei condena pois devem servir “em aquilo que perteeçe a sseus estados” (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1990, p. 60-61).

Por fim estamos diante de uma combinação feroz: a falta de homens armados a serviço do Rei e a redução dos rendimentos dos outrora “acontiados” que levam aos coudéis a contar os bens domésticos para alcançar a “*contia*”.

Nas Cortes de 1371, em Lisboa, no artigo 28, reclama-se que “no aualjamento que lhjs fazem de seus beens contam lhjs as casas de moradas e adegas e a louça em que teem seus vjnhos e Roupas pera cama e pera vestir o que parece muj sem rrazom porque som cousas de que nom ham renda” (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1960, p. 36-37. Grifo nosso).

Da mesma maneira, nas Cortes de 1372, em Leiria, o artigo 23 diz:

o nosso pouo nos pedia por merce que como hora as cousas fossem muj caras mais que em tempo de nenhuns Reis que ante nos foraõ em alguns lugares uillas e cidades do nosso senhorio era custume e fora de terem caualllos e armas para serviço de dos Reis de contia de quinhentas libras as quais naquelle tempo escasamente podiaõ manter os ditos caualllos pero ho essas cousas em este tempo eraõ muj refeces [...] e que fosse nossa mercê de mandarmos dobrar as ditas contias em cada hum lugar pollas grandes carestias que auiaõ e erãoe que em estolhe non fosse contado a cassa da morada nem as roupas e camas aguisadas [sic!] nem adegua (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1990, p. 134-135. Grifo nosso).

D. Fernando não reduz as contias, mas dispensa os aconciados de 500 e 100 libras, se tiverem todas as armas que são obrigados “que não sejaõ costumados pera terem caualllos se os ter non quizeram” (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1990, p. 135).

A prática não era nova, mas com D. Fernando aumentam significativamente as queixas. Já nas Cortes de Elvas de 1361 se queixavam ao Rei de que os Juízes e Corregedores contavam no

montante da quantia “as adegas e louças dellas e Roupas de vestir suas e de sas molheres e das camas e das Alfayas e as Azemellas que teem que lhis carretam seus mantimentos de que elles no ham Renda nenhuma ante dizem que ham despesa dellas porque as nom podem scusar pera seu mantimento”. Ao que o Rei responde isentando “os panos de seu vestire de as molher Ata dous pares em as Roupas de cama que teuerem” (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 46-47).

A aristocracia, vendo suas rendas minguaem, passa a buscar meios de recomposição de suas rendas. Os bandos armados, utilizando-se das armas às que estão afeitos por ofício, buscam recompôr pelo saque as suas rendas depreciadas. No entanto, muitas vezes o uso da força não se faz explicitamente por atos de violência armada, mas assume formas mais sutis de abusos, através de uma rapacidade e imposições que violam regras, direitos e costumes.

Uma das formas mais utilizadas é o abuso do direito de aposentadoria. A prática não é nova, nem são novas as reclamações de abusos. Em 1211, se proíbe a aposentadoria em Igrejas e nas casa dos clérigos.⁵ Em 1261, esta proibição se estende aos mosteiros (COELHO; HOMEM, 1987, p. 495), mas só para os cavaleiros, a pequena nobreza. Contudo, a proibição parece ser relativizada em 1272, quando uma nova regulamentação apenas proibirá aos ricos homens, aos cavaleiros e aos escudeiros de fazerem *assuadas* em mosteiros, ao mesmo tempo em que regulamentam a quantidade de carne a ser servida aos cavaleiros: “En outra parte mando que nos moesteiros e na Egreias que den a comer aos Ricos homens e ao caualeiros de duas carnes adubadas de três guissas”.⁶

Talvez como uma medida compensatória ao clero, uma carta régia de 1297 proíbe a aposentadoria aos fidalgos que não são legítimos.⁷

Mas acreditamos que as queixas do século XIV demonstram uma intensificação evidenciada pelo incremento dos abusos e rapinas. Ao iniciar o século XIV, a Concordata de 1309 entre D. Dinis e o Clero, prescreve em seu artigo 14º que os oficiais do Rei não pousassem nas casas dos bispos, cônegos e outros clérigos “*contra as uoontade*”.⁸

Nos Capítulos Especiais de Lisboa das Cortes de Santarém de 1331, os moradores do Concelho de Lisboa queixam-se que os cavaleiros pousam em lojas, casas, hospitais etc. abusando das viúvas e roubando o que é dos vizinhos.⁹ Outra queixa das Cortes de Lisboa se refere aos abusos cometidos pelos nobres que acompanham a Corte.¹⁰

Voltando a D. Pedro I, se pode perceber os esforços para conter as rebeldias e usurpações do poder de uma aristocracia ameaçada pelo depauperamento pela grande crise das estruturas de senhorio e propriedade.

Acreditamos que, à parte as ações espetaculares e anedóticas das crônicas (impossíveis de serem verificadas), a “crueldade” de Pedro I é uma tentativa política, ainda que frustrada, de por fim à crise, utilizando mecanismos ao alcance do poder real.

Na tentativa de submeter e “enquadrar” a nobreza, o Rei coloca seus vassalos na posse de castelánias e coibindo abusos. Tentativa frustrada, desde logo, como mostra a Lei das Sesmarias publicada por seu filho D. Fernando, que acirra as tensões potenciais.

Em suas Cortes há uma significativa insistência, a todos aqueles a seu serviço, para que portem armas por todo o reino: “E mandamos que qualquer que nos nossos Regnos teuer caualo e

⁵ Livro das Leis e Posturas. Lisboa, Universidade de Lisboa, 1971, p. 16.

⁶ Livro das Leis e Posturas, p. 154.

⁷ Livro das Leis e Posturas, p. 196.

⁸ Livro das Leis e Posturas, p. 159.

⁹ Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa, Livro de Reis I. Lisboa, 1987, p. 150.

¹⁰ Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa, Livro de Reis I. Lisboa, 1987, p. 160.

Armas pera nosso seruiço as possa trazer per todo nosso Senhorio cõmo per elles he pedido e nom lhas tomem enquanto reurem esses caualos e armas” (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 30-31).

Nas mesmas Cortes, nos Capítulos Especiais do Porto, queixam-se os mercadores que quando vêm às aldeias, para comprar vinhos e frutas, os alcaides lhes tomavam as armas, o que os obrigavam a trazê-las escondidas. Ao que responde o Rei: “A este Arrtigo tenho por bem E mando que a nenhûu mercador enquanto ffor de Camjnho nom lhj tomeem ssa espada ou Cujtelo que leuar per qualquer guisaa que o leue ssem outro Engano na baynha nom ffazendo com ella dapno” (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 114).

Não podemos dizer que as estratégias desse monarca não funcionassem. Não resolvem a questão estrutural da violência gerada pela Crise, mas não há guerras, nem turbulência interna com Pedro I. Elas reiniciarão dois anos após a sua morte, com seu filho D. Fernando.

Isso nos parece a evidência, não de uma “loucura” anedótica, mas de um monarca consciente, que protege o seu Reino das aventuras dos bandos armados castelhanos e tenta organizar a sociedade maltratada pela Crise.

Portugal havia desenvolvido uma “cultura de guerra” peninsular, quase permanente. E ainda mais no século XIV, quando a acentuação da violência aristocrática gerou um século de guerras quase constantes. Sejam as guerras com Castela, ou com os muçulmanos, sejam as guerras internas de D. Dinis e de Afonso IV.

Esse estado implicou na criação dos *contos* de besteiros por Afonso IV, ou “talvez ainda D. Dinis”, como nos diz Oliveira Marques, citando a Gama Barros: “No estado actual da investigação, parece concluir-se que, embora a fixação de um *conto* de besteiros seja datável dos finais do reinado de D. Dinis para alguns concelhos, a sua generalização em termos nacionais só se deu nos começos do de Afonso IV” (OLIVEIRA MARQUES, 1987, p. 348).

Besteiros estes, cujos privilégios (pelo menos para as localidades mais importantes para a defesa de Portugal) são confirmados e defendidos por Pedro I. Assim que, temos na íntegra os seguintes Privilégios de Besteiros do Conto: Guimarães, Leiria (1357), Almada, Coimbra, Santarém (1358), Beja, Silves (1359), Évora (1361), Viseu (1363), Guarda (1364), Sesimbra e de seu termo, Marialva e Loulle (1366). Apenas enuciados: Lamego (1357), Estremoz, Sousel (1358), Montemor, o Novo (1360), Covilhã, Campo Mayor, Serpa, *Mogadoyro* (1361), Aviz (1362), Campo de Ourique (1365), Olivença, Nisa, “*Vila de Seda*”, Fronteira, 1366). E por fim, uma ordem ao Almojarife e Escrivão de Torres Novas, para guardarem os privilégios dos Besteiros.¹¹

Contudo, os dez anos do reinado de Pedro I são anos de paz. Paz interna, ou externa, resultante nos parece do seu conhecimento do território e do “cercamento” de Portugal por uma rede de castelos em mãos de vassalos fiéis.

Em contrapartida, seu reinado é marcado pela generalização da crise do século XIV, o que explica muitas de suas medidas, pois a peste grassou de 1361 a 1363 e a fome, ou pelo menos, escassez de mantimentos, de 1364 a 1366 (OLIVEIRA MARQUES, 1978, p. 42).

Não só os fidalgos armados, mas também a Igreja participa do saque à população na tentativa de recompor a redução das suas rendas. Aí a pilhagem é mais disfarçada, mas não menos cruel, posto que institucionalizada e burocratizada, o que garante maior eficiência. Suas armas estão em outra esfera de coerção – no plano do sagrado, a interdição; e, no terrestre, cartas e documentos que atestam (ou melhor alegam direitos) sobre a população empobrecida.

¹¹ ANTT, Chancelaria de D. Pedro I, doc. 1174, fl.131.

A excomunhão era uma grande arma num século atormentado pelas manifestações do Final dos Tempos. Assim, o artigo 49º da Cortes de 1361, resguarda a Justiça Real do alcance da excomunhão:

algumas vezes acontecia que nossas Justiças prendiam alguns clérigos em caso que o deviam fazer e outrossim por nosso mandado e dos nossos corregedores e o Arcebispo e Bispos quando isto acontece excomungam estas justiças e mas alegam que o podiam fazer por direito [...] A este artigo Respondemos e mandamos que as nossas Justiças prendam estes clérigos malfeitores se os acharem em malefícios (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 56).

Igualmente no artigo 47º, Pedro I ordena aos prelados que têm demandas não ameacem de excomunhão aqueles que não querem acatar suas demandas (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 55). Poderíamos citar ainda várias ações do monarca que visam coibir abusos do clero, e contestar pretensos direitos e práticas abusivas.

Nos Capítulos do Clero, o artigo 2º confirma a obrigação do envio de clérigos casados para guardar portos de mar e as vilas fronteiriças, respondendo o rei aos reclamos dos religiosos que: “os clérigos casados que são da nossa Jurisdição sirvam como leigos” (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 14).

Um outro artigo dos Capítulos Gerais do Povo visa coibir os abusos dos Bispos que citam leigos às suas jurisdições, às quais por estarem situadas longe das Comarcas dos citados, provocam enormes perdas e danos, e seguia argumentando que o faziam mesmo “havendo em suas paróquias vigários que conheciam geralmente todos os feitos e isto faziam maliciosamente para danar os de nossa terra”, queixa à qual o Rei responde enquadrando os prelados para que façam “aquilo que se deve” (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 61).

O mesmo pode ser dito sobre o alegado direito de possuírem coutos em suas jurisdições e, conseqüentemente, não responderem perante Juizes e Corregedores. Jurisdições estas que, segundo o Clero, “estão em posse por tanto tempo que a memória dos homens não é em contrário” e que havia uma carta de D. Dinis que confirmava o privilégio, o Rei se mantém firme solicitando que primeiro lhes mostrem a referida carta, para submetê-la a seu critério (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 19).

Igualmente, para o artigo 16º, que mantém a competência das justiças e almotacéis do Rei fazerem os clérigos responder perante os mesmos e “contra a sua vontade [!]” pelas coisas da almotacéria submetendo-os a penhoras, mantém o Rei a competência de seus juizes e almotacéis de fazê-lo (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 19-20). De igual teor é o artigo 3º, onde aos reclamos dos clérigos de serem constrangidos a pagarem como leigos por seus bens patrimoniais, responde o monarca com a manutenção das obrigações de pagamento (e note-se que apesar de não constar da queixa, estende a sua decisão para os domínios das Igrejas!):

que é direito e aguisado que os clérigos de seus bens patrimoniais e outrossim as Igrejas de suas herdades e possessões paguem como os leigos nas partes comunais dos lugares onde esses bens tiverem. Maiormente em caso de necessidade pois dessas partes comunais todos usam e se aproveitam (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 14).

Um outro artigo um tanto curioso, contém uma queixa ao Rei que

em algumas vilas se levanta fogo ou nos olivais e hortas e lavores do arredor delas ou “arroído” que entram inimigos ou acontecem outras coisas semelhantes a isto os clérigos que aí estão, casados como de ordens menores e seculares não querem sair com eles a apagar esse fogo nem ajudar a defender as Ribeiras e vilas (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 68).

Queixa à qual o Rei responde “que os clérigos sejam constringidos para fazer estas coisas como os outros leigos. E se o fazer não quiserem as justiças os constringam para isso” (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 68).

Com D. Fernando a situação permanece. Nas Cortes de Lisboa, o artigo 66º reclama da tentativa de alguns prelados, desrespeitando o costume, imporem um aumento das dízimas sob a ameaça de excomunhão (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1990, p. 66-67).

Mas, ironicamente, as propriedades eclesiásticas são as melhores administradas, seja pela otimização da administração, seja pela concentração da riqueza e assim, os abusos aristocráticos voltam-se também contra a Igreja, que como estamento privilegiado comporta-se por sua vez como predadora, como vimos acima.

Nas Cortes de Elvas outros artigos irão em defesa do clero contra a aristocracia, como os artigos 9º e 25º que tratam do abuso da hospedagem, por parte dos Infantes, Ricos-Homens, Cavaleiros “e outros poderosos”, dos quais o artigo 25º explicita bem o grau de abuso cometido, pois contrariando uma lei de Afonso IV que os obrigava a pagar uma taxa de hospedagem, não a pagavam e, além de comer e “levar comedorias”, pousavam nos mosteiros e igrejas,

trazendo consigo mais homens de besta e de pé que o dicto decreto, vindo com sua mulheres comer e pousar [...] e outrossim trazem cães e alãos e mulheres do mundo [...] e vindo dois naturais começam a comer convidando um ao outro e outro ao outro e dos parentes e amigos.. e querem mais iguarias e mais vianda e mais vinho.

Mas o abuso não pára por aí “E tão bom vinho para os rapazes como para si, pousando dentro dos claustros e no dormitório e refeitório e Cabido e ainda na própria câmara do abade ou por lançando fora delas também o abade [sic!], como priores e frades e demais (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 21. Grifo nosso).

Um último artigo sobre esta temática manda aos fidalgos não tomarem as azêmolos dos clérigos (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 24), abuso este que resulta muito pequeno, depois do acima citado...

Com D. Fernando a situação parece acirrar-se. Nos Capítulos Especiais do Clero de Entre-Douro-e-Minho e Beira das Cortes do porto de 1372, há uma longa lista de queixas em dez artigos.

O artigo 1º acusa a fidalgos de irem a mosteiros e igrejas “domde soom naturaaes e a outras que o nom sam e britam as portas dellas e das adegas e britam as as camaras dos prellados [...] em que teem os mantijmentos per que hanm de manteer e tomam o que se pagam sem conto e sem recado” (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1990, p. 113-114).

O artigo 2º insiste

que quando os dictos fidalgos vaao aos dictos moesteiros e igrejas comer suas comeduras nom querem pousar nos paaços hu sempre foe de custume de pousarem

quando hi vão os outros ospedes...vaaaou pousar nas castras e camaras dos prellados [...] com seus caualllos e molheres da freguesia e com outras companhas tomando aos relligiosos as roupas dos dormjtoeos (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1990, p. 114. Grifo nosso).

No artigo 3º dizem que os fidalgos tomam as chaves das adegas sob ameaça e “nom querem que beuam os seus rapazes doutro vinho senam do que elles beuem [...] e queimam as postas das casas e os solhados e teuoados e as madeiras das ramadas e vinhas pero teem lenha” (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1990, p. 114). E para evitar a repetição das queixas, citemos apenas o artigo 4º, onde queixam-se os eclesiásticos que os fidalgos exigem que se alimentem gratuitamente aos cães que trazem consigo para os mosteiros e “quando se vaaou leixam nos mosteiros e igreias com scudeiros de caualllos e de pee. E querem que lhes dem mantijmento aas vezes per quatro meses e se lho nom dam tomam lhes as bestas em que andam e as azemallas se as teem e lhes busquam quanto mal podem” (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1990, p. 115).

As outras queixas retomam os mesmos argumentos, tomada de alimentos e de animais às igrejas e mosteiros ou aos camponeses de terras pertencentes à Igreja. Apesar do que pode parecer pela existência das mesmas queixas no reinado anterior, não se trata de uma queixa “arquetípica”, mas sim de queixas reais, o que é confirmado pelo envio de carta selada, com as ordens reais aos abades de sete mosteiros da região (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1990, p. 119).

A ameaça de pilhagem é real, como esclarece um pedido de que não se concedesse mais terras a fidalgos

por o mal que os lauradores del rreçebijam [...] Assj a este cômo os outros a que damos as terras em sas quantias leixam as casas das moradas que ham em outras comarcas e lançam sse em essas terras com sas gentes e bestas e comem os carnejros galinhas tomam as palhas çeuadas e heruas cômoo se fossem sas homras e coutos e que por esto heram algumas terras despobradas (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1986, p. 56. Grifo nosso).

E nada melhor, para exemplificar a rapacidade aristocrática, que a “Ordenação dos Galinheiros” que manda que os infantes e os fidalgos “nom filhem galinhas nem capooes nem frangaãos nem cabrito snem leitooes nem patos nem addens nem ouos em toda sua terra pello curso que as ora filham saluo compra llas aa uontade de seus donos”.¹² D. Pedro prescreve duríssimas penas, açoites, perda de mercês, perda da quantias e prisão. O mesmo se aplica quanto a roubar palha e restolho (sic!), para os quais estabelece, inclusive o preço da compra “dando por cada carga cauallar tres ssoldos [...] E pela carga asnal dous ssoldos”,¹³ sob pena de açoites e se reincidirem que sejam enforcados!

Contudo, a situação vai piorar, pois o seu sucessor contribui para espoliar os camponeses. Em Lisboa, em 1371, queixaram-se a D. Fernando que a nobreza (senhores e ricos homens) tomavam as galinhas e os cabritos pelo baixo preço que pagava o próprio Rei!

as galjnhas a dous soldos e meio e ho cabrito a três soldos [...] e os lauradores e criadores da nossa terra põem se em desespererança [sic] e nom querem criar. E pedjam nos que fose nosa nerçee de tirarmos estas saijorias e dapnos da nossa

¹² ANTT, Chancelaria de D. Pedro I, doc. 654, fl. 73. Grifo nosso.

¹³ ANTT, Chancelaria de D. Pedro I, doc. 654, fl. 73.

terra e mandarmos que as aim de comprar aas uoontades de seus donos (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1990, p. 24-25).

Como vimos, a população e a Igreja são vítimas dos constantes abusos da aristocracia. No reinado de D. Fernando, quando as tensões se acirram, não é diferente. Os direitos de aposentadoria que levavam a abusos com D. Pedro dão margem à pura e simples rapina.

Em 1371, queixam-se, nas Cortes de Lisboa, que alguns poderosos tomam pousada para si e suas companhias “e filham roupa nouas que teem em suas arcas pera eijxoual e pera dar em casamento a sseus filhos e sãs filhas” (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1990, p. 37-38). E ainda tomam suas bestas de carga para levar o produto do saque!

O artigo seguinte, o 47º repete a queixa de que os poderosos “chegam pelos montes alheos tomam per força o que acham emm elles e nas casa deles” fazendo com que os lavradores “desenparasem as lauras que son preueijtosas ao Reijno pera mantijmento do boo” (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1990, p. 38).

Ainda mais grave e nas mesmas Cortes, queixam-se ao Rei que em alguns lugares de fronteira, aproveitando-se da guerra com Castela, “os couddes que levavam nosso poder nom queriam enviar dos fronteiros e envjaaum os vizinhos por ficarem em pose de sas casas e do que aujam [...] e porque das cousas pasadas toma homem sospeijta das que na de vijr” (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1990, p. 35). Suspeita sem dúvida nenhuma, pela constante pilhagem da nobreza!

E, por fim, no artigo 60º das mesmas Cortes, surgem as queixas de que

os fidalgos a que demos vilas e otros lugares do nosso Senhorio, agrauam o poboo em lhjs quererem quebrantar sseus usos e costumes e os foros e ljbberdades e otras graças e merçes que de nos e dos Reijs que ante nos fom ham [...] com ssuas gentes nuijtas e muj dapninhas que tragem e tomam as rroupas alheas [...] e tomam galjnhas e palha e lenha e molheres e filhas alheas e ffazem tantas ssem rrazoões que os moradores dos dictos logares quiseram ante sse com onra nos poderá ser que fosem vendudos a mouros (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1990, p. 43-44. Grifo nosso).

Que continuarão e são renovados nas Cortes do Porto em 1372, nos artigos 4º – onde os poderosos tomavam mulheres e filhas e diziam “*que as podiam vender e apenhorar come suas catijuas*” –, 6º e 9º, entre outros (OLIVEIRA MARQUES; DIAS, 1990, p. 85-86; 87-88; 89-90).

Queixas esclarecedoras sobre a aristocracia e a sua recomposição de renda através do saque, desrespeitando o costume e aviltando os foros e liberdades. O rei aceita as queixas e decide a favor dos espoliados. Mas promessas reais e decisões reais estão longe de por remédio à rapacidade aristocrática. Ainda mais que, apesar de tentar por fim aos desmandos, as iniciativas reais tendem a fazer a população pagar pela Crise. A aristocracia está sempre na mira dos privilégios da Coroa e não podia ser diferente, uma vez que ela fornece o suporte efetivo à manutenção da monarquia. Com isso, as tensões aumentam até desembocarem em confronto aberto na Revolução de 1383.

THE ARISTOCRACY AND CHURCH IN THE FOURTEENTH CENTURY CRISIS IN PORTUGAL

ABSTRACT

The fourteenth century crisis resulted in a generalized decrease on the manorial income. The reduction of the population and the flight of the countryside allowed that many lands were without cultivation or with an insufficient cultivation. The decrease in the prices of agricultural products and the reduction of the value of the land threatened the economic and social statute of nobility. To hold the Castilian invasions, on the other hand, it was also fundamental to ensure the defense inside the kingdom against civil wars and the growing turbulence of the aristocracy. A look at the laws of contias allows to observe the impoverishment of the amount of income by which a man was compelled to arm himself and have horses throughout the fourteenth century.

KEYWORDS: *Fourteenth Century Crisis. Income. Nobility. Portugal.*

REFERÊNCIAS

COELHO, M. H. da C. **O Baixo Mondego nos finais da Idade Média: um estudo de História Rural**. 2v. Coimbra: Faculdade de Letras, 1983.

COELHO, M. H. da C.; HOMEM, A. L. de C. (Coords.). Portugal em definição de fronteiras (1096-1325). Do Condado Portucalense à crise do Século XIV. In: OLIVEIRA MARQUES, A. H.; SERRÃO, J. (Eds.). **Nova história de Portugal, IV**. Lisboa: Editorial Presença, 1987.

OLIVEIRA MARQUES, A. H. **Introdução à história da agricultura em Portugal: a questão cerealífera durante a Idade Média**. 3. ed. Lisboa: Cosmos, 1978.

_____. Portugal na Crise dos séculos XIV e XV. In: OLIVEIRA MARQUES, A. H.; SERRÃO, J. (Eds.). **Nova história de Portugal, IV**. Lisboa: Editorial Presença, 1987.

OLIVEIRA MARQUES, A. H.; DIAS, N. J. P. P. (Eds.). **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986.

_____. **Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)**. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1990.